

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PINHEIRAL/RJ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2026 – PROCESSO Nº 6599/2025

RECORRENTE: POSTO DE GASOLINA NOVO PINHEIRAL LTDA. **RECORRIDA:** POSTO SOL MAXI COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

POSTO SOL MAXI COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no Art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA SÍNTESE DO RECURSO E DA REALIDADE PROCESSUAL

O Recorrente insurge-se contra o resultado da sessão pública sob o pálio de uma suposta e inexistente "alteração na dinâmica competitiva". Alega, em suma, que a abertura de um prazo adicional de 5 (cinco) minutos para desempate via lances teria violado o edital e a isonomia. **Data máxima vênua**, o inconformismo beira a má-fé processual ou, no mínimo, revela desconhecimento técnico da **Nova Lei de Licitações (NLLC)**. O que o Recorrente classifica como "inconsistência" é, em verdade, o **estrito cumprimento do rito legal obrigatório** estabelecido pelo legislador federal para o desempate de propostas.

2. DO DIREITO: A OBRIGATORIEDADE DA DISPUTA FINAL (ART. 60, I, LEI 14.133/21)

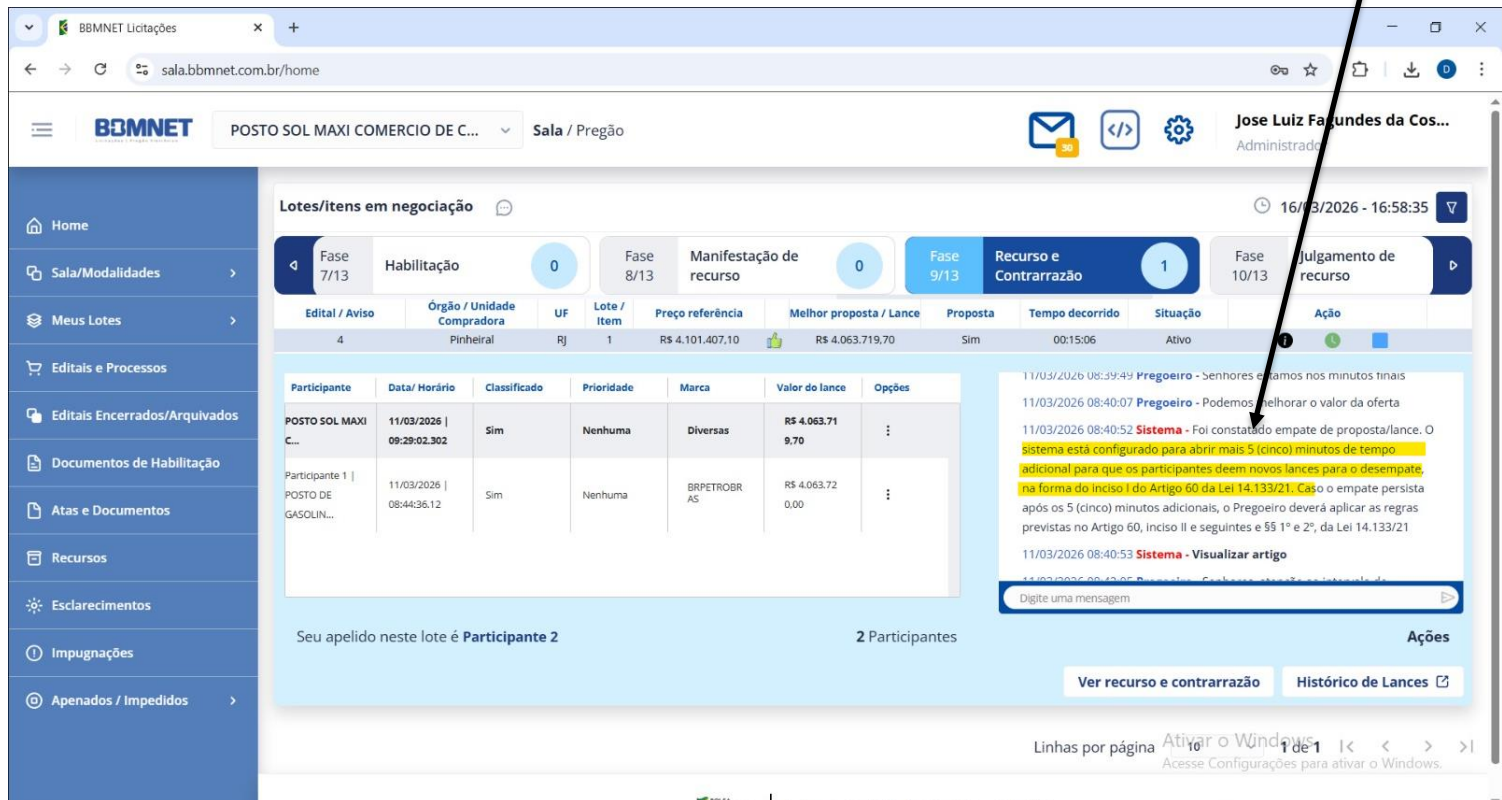
O argumento central do Recorrente é de que o modo de disputa "Aberto" deveria se encerrar inexoravelmente após os 10 minutos iniciais. Tal tese ignora o **Art. 60 da Lei nº 14.133/21**, que estabelece uma hierarquia de critérios de desempate, sendo o primeiro deles:

"Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;"

A) Da Inexistência de Discrecionabilidade do Pregoeiro

A aplicação da "disputa final" não é uma opção da Administração, mas um **dever vinculado**. O sistema BBMNET, ao detectar o empate absoluto de preços, disparou automaticamente o

comando previsto na lei. Não houve "surpresa", mas sim a aplicação da **Lei em vigor**, que se sobrepõe a qualquer lacuna interpretativa do edital.



The screenshot shows the BBMNET bidding system interface. The top navigation bar includes the BBMNET logo and the company name 'POSTO SOL MAXI COMERCIO DE C...'. The main area displays the 'Recurso e Contrarrazão' phase with a progress bar. Below this, there is a table of participants and their bids. A chat window on the right shows messages from the system and participants. A black arrow points to the chat window.

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Marca	Valor do lance	Opções
POSTO SOL MAXI C...	11/03/2026 09:29:02.302	Sim	Nenhuma	Diversas	R\$ 4.063.71 9.70	:
Participante 1 POSTO DE GASOLIN...	11/03/2026 08:44:36.12	Sim	Nenhuma	BRPETROBR AS	R\$ 4.063.72 0.00	:

Jurisprudência Intransponível 01:

"O critério de desempate via disputa final (Art. 60, I, da Lei 14.133/2021) é **prioritário e obrigatório**, visando assegurar a seleção da proposta mais vantajosa através do prolongamento da competitividade, antes de se recorrer a critérios subsidiários ou sorteio." (TCU – Acórdão nº 214/2025 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

B) Da Preclusão Consumativa e a Inércia do Recorrente

O sistema abriu 5 minutos de tempo adicional para **AMBOS** os licitantes. O Recorrido, em exercício de sua estratégia comercial e agilidade operacional, ofertou novo lance. O Recorrente, por sua vez, permaneceu inerte. A "dinâmica competitiva" não foi alterada; ela foi **cumprida**. O direito não socorre aos que dormem (*Dormientibus non succurrit jus*).

Jurisprudência Intransponível 02:

"A ausência de envio de lance em fase de desempate legalmente prevista configura **preclusão**, não podendo o licitante inerte alegar nulidade do certame por ato ao qual deu

POSTO SOL MAXI COM DE COMBE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

CNPJ: 03.422.088/0001-28 • INSCRIÇÃO ESTADUAL: 75739931 | (24) 3345-1200 | sul.gas@hotmail.com

AV. NILTON PENNA BOTELHO, Nº 1151 - VALE DO SOL | PINHEIRAL - RJ | CEP: 27.197-000

causa por sua própria desídia operacional." (STJ – RMS 62.450/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - aplicação analógica à NLLC).

3. DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO E DO RESULTADO VANTAJOSO

Anular a etapa de desempate para beneficiar um licitante que não quis baixar o preço em favor de um sorteio ou critério menos eficiente afrontaria o **Art. 11, inciso I, da NLLC**, que define como objetivo da licitação a seleção da proposta que gere o **maior benefício econômico** à Administração.

A proposta do Recorrido, após o desempate, é inferior à do Recorrente. Manter o resultado atual é garantir economia ao Erário de Pinheiral.

Jurisprudência Intransponível 03:

"O formalismo moderado e a supremacia do interesse público impõem a manutenção do certame quando o ato administrativo, ainda que questionado formalmente, atinge a finalidade de obter o melhor preço, sem prejuízo à isonomia, visto que a oportunidade de lance foi comum a todos os empatados." (TCU – Acórdão nº 1571/2025 – Plenário).

4. DA DOUTRINA DE MESTRES

Como ensina **Marçal Justen Filho** em seus comentários à Nova Lei: **"A disputa final do Art. 60, I, é a consagração do princípio da eficiência. O empate é uma falha de mercado que a lei resolve devolvendo aos licitantes a chance de uma última oferta."** O sistema apenas operacionalizou o que a doutrina mais moderna exige.

5. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, resta cristalino que:

1. O sistema cumpriu rigorosamente o **Art. 60, I da Lei 14.133/2021**.
2. O Recorrente teve a **mesma oportunidade** e tempo para ofertar lance, não o fazendo por liberalidade própria.
3. A proposta do Posto Sol Maxi é a **mais vantajosa** para o Município.

REQUER, portanto, que seja negado provimento ao recurso do Posto Novo Pinheiral, mantendo-se a decisão que classificou e declarou o **POSTO SOL MAXI COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.** como legítimo vencedor do certame, por ser medida de inteira Justiça e estrita Legalidade.

Pede Deferimento.

Pinheiral/RJ, 18 de março de 2026.

POSTO SOL MAXI
COMERCIO DE
COMBUSTIVEIS E
SERVICO:0342208800012
8

Assinado de forma digital por
POSTO SOL MAXI COMERCIO
DE COMBUSTIVEIS E
SERVICO:03422088000128
Dados: 2026.03.18 17:29:42
-03'00'

**POSTO SOL MAXI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS
E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**

CNPJ: 03.422.088/0001-28

JOSE LUIZ FAGUNDES
DA COSTA:32148119753

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ FAGUNDES DA
COSTA:32148119753
Dados: 2026.03.18 17:16:51 -03'00'

José Luiz Fagundes da Costa

CPF 321.481.197-53

Representante Legal/Procurador